

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MARACAJÁ/SC**

**Edital de Pregão Presencial: Nº. 070/2021**

**Objeto:** "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, USO COMUM E OUTROS ITENS PARA EDIFICAÇÕES PÚBLICAS, INCLUINDO ESCOLAS, CRECHE, COMPLEXO ESPORTIVO, CENTRO DE TRIAGEM, CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS, CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS), ALMOXARIFADO, PARQUE ECOLÓGICO, RUAS E AVENIDAS, UNIDADES DE SAÚDE, CONSELHO TUTELAR, PÁTIO DE MÁQUINAS, SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA, FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (SCFV) E PRÉDIO DA PREFEITURA. AS ESPECIFICAÇÕES DESTES MATERIAIS ESTÃO CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NOS TERMOS DA MINUTA CONTRATUAL QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE E INSEPARÁVEL DESTA EDITAL COMO SE AQUI ESTIVESSEM TRANSCRITOS E DEMAIS ANEXOS."

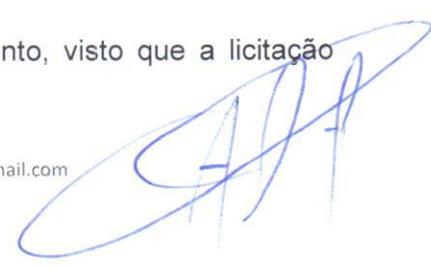
A Empresa **REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 07,178,435/0001 - 70, telefone (48) 9 9933-9144, e-mail: regiss\_silva@hotmail.com, situada na Rua Pedro Guglielmi, nº 438, na Cidade de Içara/SC, neste evento representada pelo **Sr. REGINALDO DA LUZ DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº. 938.047.689-20, vem **TEMPESTIVAMENTE** e com fulcro no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria a fim de **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, visando a reforma da decisão que habilitou a **Empresa ADILSON MACIEL – ME** ferindo **PRINCÍPIOS BÁSICOS** como da **ISONOMIA** e **VINCULAÇÃO AO EDITAL**.

**1 – DA TEMPESTIVIDADE:**

O item 25.6. do edital dispõe que:

*"Ao final da sessão, a licitante que desejar recorrer contra decisões do pregoeiro deverá manifestar imediata e motivadamente tal intenção, com o devido registro em ata, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhe assegurada vista dos autos."*

Diante disso, resta comprovada a tempestividade do presente instrumento, visto que a licitação ocorreu em 20 de setembro de 2021.



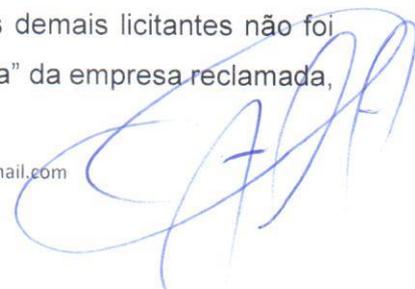
## 2 – DA SÍNTESE FACTUAL:

Trata-se de certame licitatório com o objetivo de: “*AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, USO COMUM E OUTROS ITENS PARA EDIFICAÇÕES PÚBLICAS, INCLUINDO ESCOLAS, CRECHE, COMPLEXO ESPORTIVO, CENTRO DE TRIAGEM, CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS, CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS), ALMOXARIFADO, PARQUE ECOLÓGICO, RUAS E AVENIDAS, UNIDADES DE SAÚDE, CONSELHO TUTELAR, PÁTIO DE MÁQUINAS, SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA, FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (SCFV) E PRÉDIO DA PREFEITURA. AS ESPECIFICAÇÕES DESTES MATERIAIS ESTÃO CONTIDAS NO TERMO DE REFÊRENCIA E NOS TERMOS DA MINUTA CONTRATUAL QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE E INSEPARÁVEL DESTE EDITAL COMO SE AQUI ESTIVESSEM TRANSCRITOS E DEMAIS ANEXOS.*”

Após ofertas de lances e já declaradas empresas vencedoras, o processo correu para sua segunda etapa, a abertura dos envelopes de habilitação. Após análise da documentação, esta empresa recorrente, verificou o descumprimento do exigido no **Item 13.2.5.1** do instrumento convocatório por parte de uma única empresa; a **EMPRESA ADILSON MACIEL – ME não forneceu o atestado de CAPACIDADE TÉCNICA com firma reconhecida**, ignorando e afrontando o disposto no edital, senão vejamos:

*“13.2.5.1. Atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificando que a empresa tenha fornecido materiais pertinentes e compatíveis com o objeto deste certame. O **atestado deverá conter** a identificação do signatário preferencialmente em papel timbrado do declarante **e com firma reconhecida**, no caso de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, ficando reservado à Comissão Permanente de Licitação o direito de solicitar cópias dos contratos ou nota fiscal a que se referem tais documento;”*

Acontece que ao observar minuciosamente a documentação e verificar o erro cometido pela Empresa ADILSON MACIEL - ME, esta empresa manifestou o pedido de inabilitação da mesma à comissão de licitação. O que de forma “intrigante” à esta empresa e aos demais licitantes não foi acatado pela comissão e PASMEN, a mesma tomou posição de “advogada” da empresa reclamada,



fazendo uma leitura esdruxula do item acima mencionado e com a seguinte interpretação relatando durante o certame o seguinte:

*“A palavra **“deverá”** que consta no item é para o papel timbrado e a palavra **“preferencialmente”** é para a firma reconhecida”*

Uma afronta ao interesse público e à todos os princípios licitatórios possíveis tal afirmação. Deixando muito abaixo de qualquer transparência eu deveria ocorrer num processo licitatório.

Muito embora esta empresa recorrente tenha alertado a comissão de licitação, tenha tido o apoio dos demais licitantes que numa oportunidade futura deverão ser arrolados como testemunhas de um ato vergonhoso destes, a **Empresa ADILSON MACIEL – ME** manteve-se habilitada contrariando o disposto no edital de licitação.

Ainda como “advogada” da empresa reclamada, um dos membros da comissão de licitação mencionou instrumentos legislativos que poderiam ser embasados para não desclassificar a empresa por descumprimento do edital.

Ocorre que se algum licitante tivesse se sentido lesado com alguma exigência contida no edital, deveria ter protocolado o pedido de impugnação no prazo previsto em lei e no próprio instrumento convocatório, o que não ocorreu.

*Item 25.8. “Não serão conhecidas as impugnações, os recursos apresentados e os pedidos de esclarecimentos fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela licitante.”*

Está clara a afronta ao instrumento convocatório e agressão aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.



### 3- DO DIREITO:

Diante da gravidade dos fatos apontados, observando-se claramente que a habilitação da **Empresa ADILSON MACIEL – ME** é uma total afronta aos princípios dispostos no Art. 3º da Lei 8.666/93 em especial o DA MORALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA ISONOMIA e DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Dentre estes princípios mencionados, está bem claro que não inabilitar a empresa reclamada fere o princípio da isonomia, haja vista que foi exigido de todas as participantes a documentação proposta no edital, tanto é verdade que apenas a empresa reclamada deixou de cumprir. **Então por que permitir que uma única licitante descumpra o previsto no edital?**

Destacamos ainda que o princípio de vinculação ao instrumento convocatório resta violado, haja vista que não sofreu sequer um único pedido de impugnação, fazendo dele REGRA INTRAMSPONÍVEL, não ficando permitido à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA fechar os olhos à sua exigência ali contida.

Não podemos deixar passar sem perceber o que diz Hely Lopes Meireles a respeito:

*“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”*

Ora, cada exigência contida no edital, foi elaborada em razão da conveniência e segurança da Administração Pública. Caso qualquer licitante discordasse das exigências, deveria tempestivamente ter apresentado pedido de impugnação.

Não ocorrendo qualquer pedido de impugnação, a Administração Pública fica totalmente vinculada às regras do edital, não cabendo qualquer discricionariedade em suas decisões.

É notório que o princípio da vinculação do instrumento convocatório que norteia todo o processo licitatório, incide tanto para a Administração Pública, quanto para os licitantes, conseqüentemente, o descumprimento da **Empresa ADILSON MACIEL – ME** feriu este princípio.

Nesse sentido, os Tribunais pátrios têm validado as decisões administrativas que adotam o cumprimento dos princípios já elencados aqui, vejamos:

251300002059 – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DO LICITANTE – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – DESCUMPRIMENTO – EFEITOS – “Agravo de instrumento. Liminar. Licitação. Inabilitação de licitante. Descumprimento de exigência editalícia. Ausência de balanço patrimonial autenticado. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Recurso conhecido e provido. Revogação de liminar. 1. O edital faz lei entre as partes, não podendo ser descumprido pela administração e devendo ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. O descumprimento de exigência editalícia impõe a inabilitação do licitante, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. 3. Recurso conhecido e provido. Liminar cassada.” (TJAM – AI 4003375-02.2013.8.04.0000 – C.Reun. – Rel. Des. Lafayette Carneiro Vieira Júnior – Dje 28.03.2014 – p.10) RLC +20+2014+ABR-MAI+185v108

Frisa-se novamente, que as exigências, ora defendidas não se tratam de formalismo exacerbado.

Aliás, mesmo que fossem, nesse momento do processo licitatório não cabe mais discussão. O momento oportuno seria em sede de impugnação ao edital, o que não foi feito. Portanto, qualquer discussão acerca da conveniência/legalidade ou não de qualquer existência já precluiu.

Lição básica para qualquer cidadão que enverede para licitações públicas é que o edital não impugnado, é a lei que regerá o certame licitatório, estando a comissão estritamente vinculada a todos os seus termos e exigências.

Ao exigir no edital que o ATESTADO tenha firma reconhecida, **objetiva transparência** haja vista que a “firma reconhecida em cartório” tem fé pública.



#### 4- DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Este princípio encontra-se disposto no Art. 41, caput da Lei nº. 8.666/93:

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

O edital nesse caso torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório, dando garantia a moralidade, impessoalidade e segurança jurídica.

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o judiciário interferir, fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório.

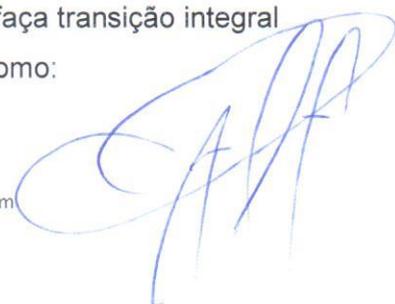
#### 5- DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O conteúdo jurídico do princípio da isonomia não poderia ter sido mais tão bem explicado como foi por Celso Antônio Bandeira de Melo:

*“O princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, à face da Constituição), afinadas com eventual disparidade de tratamento.”*

No campo da licitação, há de se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma desigualdade injustificada, concedendo vantagens a alguns licitantes, prejudicando inclusive a competitividade.

A clareza com que o tema foi tratado por Marça Justen Filho, faz com que se faça transição integral de suas afirmações apontando possíveis atentados ao princípio da isonomia como:



*“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:*

- a)...*
- b)...*
- c)...*
- d)...*
- e) deixa de exigir documentos a uns licitantes, e exige para outros.”*

## 6- DO REQUERIMENTO

**REQUER**, diante das razões externadas, a inabilitação da **EMPRESA ADILSON MACIEL – ME** pelos fatos e fundamentos já dispostos neste recurso;

**REQUER** ainda, que esta empresa recorrente seja declarada vencedora do certame, obedecendo assim os princípios elencados neste instrumento;

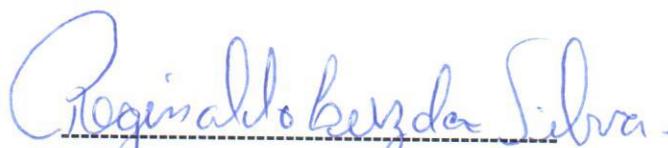
**REQUER** ainda que os autos sejam remetidos à instância superior a quem caberá conhecer o presente recurso administrativo.

Por fim, para correspondência, informo o e-mail: [regiss\\_silva@hotmail.com](mailto:regiss_silva@hotmail.com) bem como o telefone celular (48) 9 9933-9144.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento

Içara/SC, 21 de setembro de 2021.



**REGINALDO LUZ DA SILVA**  
**CPF: 938.047.689-20**  
**SÓCIO**

REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA  
CNPJ nº 07.178.435/0001-70 - Fone (48) 9 9933-9144 - e-mail: [regiss\\_silva@hotmail.com](mailto:regiss_silva@hotmail.com)  
Rua Pedro Guglielmi, nº 438 - Içara/SC  
ILIBIO & SILVA - JAZIDA e AREAL



CNPJ: 82.915.026/0001-24  
AV. GETULIO VARGAS, 530  
C.E.P.: 88915-000 - Maracajá - SC

Processo Administrativo: 24/202  
Processo de Licitação: 70/202  
Data do Processo: 02/09/202

Folha: 1/5

**OBJETO DA LICITAÇÃO:**

REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADAS DE MATERIAIS DE USO COMUM E DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS ITENS NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS, INCLUINDO ESCOLAS, CRECHE, COMPLEXO ESPORTIVO, CENTRO DE TRIAGEM, CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS, CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS), ALMOXARIFADO, PARQUE ECOLÓGICO, RUAS E AVENIDAS, UNIDADES DE SAÚDE, CONSELHO TUTELAR, PÁTIO DE MÁQUINAS, SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS (SCFV) E O PRÓPRIO PRÉDIO DA PREFEITURA.

**ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr. 1/2021 (Sequência: 1)**

Ao(s) 20 de Setembro de 2021, às 08:45 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJA, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Decreto nº 119, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório nº 70/2021, Licitação nº 70/2021 - PR, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e out os fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

**Parecer da Comissão:** Iniciados os trabalhos, verificou-se a participação das empresas ADILSON MACIEL (6900), ELETROFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (112251), REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA (112250), COMERCIAL ALEXFER LDA EPP( 7450), DONDOSSOLA AGROPECUÁRIA LTDA (7420), JV COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS E DECORAÇÕES LTDA -ME (112249), que protocolaram os envelopes na data e horário previstos no edital, as mesmas também foram devidamente representadas e credenciadas. Aberto os envelopes das propostas de preços, estas foi apresentada de acordo com as especificações do Edital. Na sequência foi iniciada a fase de lances apurando os preços por item. Quanto à documentação, as vencedoras ADILSON MACIEL (6900), ELETROFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (112251), COMERCIAL ALEXFER LDA EPP( 7450), DONDOSSOLA AGROPECUÁRIA LTDA (7420), JV COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS E DECORAÇÕES LTDA -ME (112249), as vencedoras preencheram os requisitos exigidos no Edital. Dada a palavra o Representante da empresa REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA (112250) manifestou sua intenção de recurso solicitando a INABILITAÇÃO da empresa ADILSON MACIEL - ME (6900) em relação ao item 13.2.5.1. sobre a apresentação do atestado de capacidade técnica sem firma reconhecida. Aos licitantes presentes, não houve manifestação pelo direito de recorrer. Alertado pela Pregoeira que a ausência de manifestação importou em decadência do direito de recurso.

**Participante:** 6900 - ADILSON MACIEL - ME.

Item	Especificação	Un.Med.	Qtde Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
17	AREIA FINA.	M3	175,00	ADILSON	0,0000	64,00	11.200
18	AREIA GROSSA LAVADA	MT3	225,00	ADILSON	0,0000	85,00	19.125
3	AREIA MEDIA.	M3	135,00	ADILSON	0,0000	85,00	11.475
<b>Total do Participante -----&gt;</b>							<b>41.800,0</b>

**Participante:** 7420 - DONDOSSOLA AGROPECUARIA LTDA

Item	Especificação	Un.Med.	Qtde Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
6	ADAPTADOR FLANGE 50MM	UN	50,00	VIQUA	0,0000	19,90	995
8	ADESIVO DE PVC DE 175 GR COM PINCEL	UN	15,00	FIRMEX	0,0000	12,80	192
13	ARAME GALVANIZADO 10 AWG	KG	120,00	BELGO	0,0000	19,90	2.388
14	ARAME GALVANIZADO 12 AWG	KG	72,00	GERDAU	0,0000	23,00	1.656
27	BOTA DE BORRACHA CANO CURTO	PAR	50,00	GARRA	0,0000	35,00	1.750
57	CARRINHO DE MÃO COM PNEU 45L	UN	40,00	MAESTRO	0,0000	149,00	5.960
80	ENGATE FLEXÍVEL DE 30CM	UN	30,00	CRONA	0,0000	4,40	132
81	ENGATE FLEXIVEL 60CM	UN	25,00	CRONA	0,0000	5,70	142
85	ESTICADOR 1/2" PARA CERCA	UN	20,00	CARBOST	0,0000	14,90	298
86	ESTICADOR 3/8" PARA CERCA	UN	20,00	CARBOST	0,0000	8,90	178
107	LUVA DE COURO.	PR	50,00	SUPREMA	0,0000	19,90	995
109	LUVA DE RASPA DE COURO	PAR	100,00	ZANET	0,0000	12,50	1.250
110	LUVA P.U.	PAR	50,00	KALIPSO	0,0000	8,90	445
121	MARTELO COM CABO Nº 29	UN	15,00	SPART	0,0000	33,00	495
137	PREGO 17X27	KG	320,00	GERDAU	0,0000	17,00	5.440
138	PREGO 19X36.	KG	320,00	GERDAU	0,0000	16,30	5.216
139	PREGO 19X39	KG	320,00	GERDAU	0,0000	16,40	5.248
140	PREGO 25X72.	KG	320,00	GERDAU	0,0000	24,00	7.680
160	TELA SOLDADA MALHA 5 X 10 E ARAME 12 COM ALTURA DE 1,20M	UN	260,00	TIDAO	0,0000	27,00	7.020